



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 559/2015, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os veículos que especifica.**

**Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
**Relatora: Deputada JÚLIA LUCY**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 559/2015, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O PL é formado por três artigos apenas, sendo que os dois últimos veiculam, respectivamente, as convencionais cláusulas de entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias, em especial, o art. 5º da Lei nº 2.500/1999, que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 814/1994.

O art. 1º isenta do pagamento do “Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, admitida a cobrança da Taxa de Licenciamento Anual, os veículos com tempo de uso igual ou superior a 10 (dez) anos”.

O autor do projeto justifica que a Lei nº 2.500/1999, que aprovou a Pauta de Valores Venais dos Veículos Automotores, para o exercício do ano 2000, também alterou o art. 3º da Lei nº 814/1994, de forma a isentar, tão somente, os veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos. Assim sendo, defende o autor que o acréscimo da arrecadação gerado pela mudança legislativa citada pode ser socializado entre os contribuintes e que “a melhor forma é isentando os veículos com tempo de uso igual ou superior a 10 (dez) anos”.

O PL nº 559/2015 foi lido em 4 de agosto de 2015 e distribuído para CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Finda a sétima legislatura, nos termos do art. 137 do Regimento Interno da Câmara Legislativa – RICLDF, o andamento do projeto foi sobrestado. No entanto, a continuidade da tramitação foi requerida pelo autor, nos termos do § 1º do art. 137 do regimento desta casa.

No âmbito desta Comissão, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental .

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira e de natureza tributária, conforme art. 64, II, ‘a’ e ‘c’, do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que a iniciativa do nobre parlamentar confere isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aos veículos com tempo de uso igual ou superior a 10 anos, enquanto a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, dispõe que serão isentos do IPVA “veículos com tempo superior a 15 anos”. Dessa forma, há evidente ampliação de benefício tributário, conforme interpretação dada ao art. 1º do PL nº 559/2015.

Importa ressaltar que a concessão de isenção ora pretendida implicaria renúncia de receita proveniente da ampliação de um benefício tributário, devendo, portanto, observar o seguinte dispositivo da lei de diretrizes orçamentárias em vigor – LDO/2020 (Lei nº 6.352, de 07 de agosto de 2019), com grifos editados:

Art. 70. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....  
Art. 72. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101/2000, traz requisitos a serem observados na concessão de incentivos ou benefícios tributários, sendo que alguns deles já constam do art. 70 da LDO/2020, conforme a seguir:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifos editados)

Do referido dispositivo da LRF, verifica-se que projetos que disponham sobre concessão de benefício tributário devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observar a LDO em vigor, bem como atender a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do artigo em comento.

Na esteira dos dispositivos citados, a proposta de alteração trazida pelo PL nº 595/2015 não atende às exigências do art. 14 da LRF. Então, conclui-se pela inadmissibilidade da proposição sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, restando prejudicadas as análises dos demais dispositivos da LDO/2020 e do mérito da proposição.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade** do PL nº 559/2015, na forma do art. 64, II, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA JÚLIA LUCY***Relatora*

Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 21/09/2020, às 14:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0207536** Código CRC: **5750E7C2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)

00001-00009815/2020-88

0207536v2